

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar, requerida pela Procuradoria-Geral da República, em desfavor do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, que destina às candidatas do sexo feminino, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso público para os quadros de combatentes da Polícia Militar.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 2º As etapas do concurso destinam-se a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar, levando em consideração as exigências intelectuais, de saúde, de aptidão física, de conduta civil e psicológica, impostas pelas condições de execução do serviço militar estadual.

[...]

§ 2º Serão destinadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes às candidatas do sexo feminino”

A requerente alega que:

“Por estabelecer percentual mínimo de vagas a serem reservadas para mulheres nos certames da Polícia Militar amazonense, a aludida norma poderia, à primeira vista, ser interpretada como uma política de ação afirmativa direcionada a favorecer, a promover e a ampliar o acesso da população do sexo feminino em cargos públicos, à semelhança do que o ordenamento jurídico brasileiro já estabelece em prol da população negra por intermédio da Lei 12.990/2014.

Assim, sob análise prefacial, a norma impugnada poderia ser visualizada como mecanismo de ação afirmativa dirigido a

garantir que um percentual mínimo de vagas ofertadas em concursos públicos fossem reservadas apenas para mulheres (pelo menos 10%), sem prejuízo de que candidatas do sexo feminino pudessem concorrer a 100% dos cargos disponíveis nos certames da corporação militar em referência.

Contudo, a norma questionada também pode ser interpretada de maneira incompatível com a Constituição Federal, e é contra essa inconstitucionalidade que esta ação direta se dirige.

Sob essa ótica interpretativa, a pretexto de supostamente favorecer o ingresso de mulheres nos quadros de combatentes da Polícia Militar amazonense, a norma impugnada termina por dar respaldo para que elas sejam excluídas aprioristicamente da esmagadora maioria dos cargos disponíveis em quadros da aludida corporação, **instituinto discriminação em razão do sexo incompatível com a Constituição Federal.**

Isso porque, ao estabelecer que, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos para combatentes da Polícia Militar amazonense serão preenchidas por candidatas do sexo feminino, o dispositivo pode ser compreendido como autorização legal para que a participação de mulheres nos mesmos certames seja restrita e limitada a um percentual fixado nos editais dos concursos, impedindo-se que a totalidade das vagas sejam acessíveis por candidatas do sexo feminino.

Assim interpretada, a norma dá respaldo para que, efetivamente, seja limitada e restringida a participação de mulheres a percentuais ínfimos do montante total dos cargos oferecidos nos certames, mediante a fixação, por exemplo, dos mesmos 10% nela previstos para candidatas do sexo feminino, reservando-se, a contrario sensu, 90% das demais vagas exclusivamente para homens.

Na esteira desse entendimento, registre-se a existência de

editais de concursos públicos para corporações militares que, com fundamento em normas de teor similar ao da ora questionada, fixaram o percentual de 10% como quantitativo máximo de vagas a serem preenchidas por mulheres.

Dessa forma, por possibilitar que mulheres deixem de concorrer a até 90% das vagas oferecidas nos concursos para combatentes da Polícia Militar amazonense, reservando-as exclusivamente para homens, a exegese ora questionada do dispositivo sob investida acaba por instituir injustificado tratamento privilegiado a homens e, concomitantemente, prejuízo, preconceito e discriminação à população feminina, em contrariedade ao direito fundamental de acesso a cargos públicos, aos princípios da isonomia e da igualdade, ao direito à não discriminação e ao direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, estatuídos nos arts. 3º, IV, 5º, caput e I, 7º, XX e XXX, 37, I, e 39, § 3º, da Constituição Federal.”

Houve pedido cautelar para suspender os efeitos da interpretação do dispositivo que acabe possibilitando a reserva de percentual exclusivo de vagas para candidatos do sexo masculino ou admita qualquer restrição à concorrência da totalidade de vagas pelas candidatas do sexo feminino.

No mérito, requer-se a procedência da ação direta para:

“dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, a fim de fixar a compreensão de que a reserva de vagas nele prevista constitui política de ação afirmativa dirigida a garantir que um percentual mínimo de vagas ofertadas nos concursos públicos para o cargo de combatente da Polícia Militar do referido ente da Federação sejam reservadas exclusivamente para mulheres (pelo menos 10%), sem prejuízo de que candidatas do sexo feminino possam concorrer a 100% dos cargos ofertados nos respectivos

certames; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para combatente da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.”

Considerando a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, foi aplicado do rito previsto no art. 12, da Lei n. 9.868/1999. (doc. eletrônico 8).

O Governador do Estado do Amazonas, ao prestar informações, manifestou-se pela constitucionalidade da norma para que seja conferida interpretação conforme à Constituição, a fim de fixar compreensão de que a reserva de vagas estabelecida pelo dispositivo constitui política de ação afirmativa, dirigida, portanto, a garantir um percentual mínimo de vagas exclusivas às candidatas do sexo feminino, sem prejuízo de que elas possam concorrer à totalidade das vagas ofertadas nos certames para provimento de combatentes da Polícia Militar do estado. (doc. eletrônico 13).

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM -, por sua vez, informa que

“no Edital 01/2021, do último concurso da corporação amazonense, que ora segue em anexo, no item 4 - das vagas, especificamente no item 4.4 e 4.5 previu-se:

‘4.4 As vagas ofertadas neste Edital serão de ampla concorrência. 4.5 Para os cargos de Aluno Oficial PM e Aluno Soldado PM, ficará garantido o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para candidatas do sexo feminino.’

Resta claro, portanto, que a interpretação conforme buscada pelo Procurador-Geral da República, no caso do Estado do Amazonas, exsurge como inútil, uma vez que já é a previsão expressa (reserva mínima, com a possibilidade de participação feminina também na ampla concorrência), motivo pelo qual deve a presente ADI ser extinta sem resolução do mérito”. (doc. eletrônico 15).

Subsidiariamente, requer-se a improcedência desta ação direta, tendo em vista sua constitucionalidade. Eventualmente, em caso de declaração de inconstitucionalidade da norma, solicita o resguardo dos efeitos jurídicos quanto a fatos anteriores ao trânsito em julgado.

A Advocacia-Geral da União - AGU se manifestou nos autos pela procedência do pedido, cuja ementa transcrevo:

“Artigo 2º, § 2º, da Lei nº 3.498/2010 do Estado do Amazonas, na redação conferida pela Lei estadual nº 5.671/2021, a qual estabelece porcentagem mínima de vagas destinadas a candidatas do sexo feminino em concurso para os quadros de combatentes da Polícia Militar do referido ente federado. Mérito. Ausência de fundamentação a legitimar o discrimen. Inobservância da igualdade substantiva. Ofensa aos artigos 5º, caput e inciso I; 7º, inciso XXX; e 39, § 3º, todos da Constituição Federal. A missão da Polícia Militar do Amazonas de promover a segurança e o bem-estar social por meio da prevenção e repressão imediata da criminalidade e da violência, baseando-se nos direitos humanos, coaduna-se com o ingresso de mulheres na corporação sem qualquer limitação de área de

atuação, configurando-se um reforço importante ao combate à violência, especialmente violência de gênero. Necessidade de interpretação conforme a Constituição do dispositivo impugnado, de modo que não seja admitida a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para combatente da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens. Manifestação pela procedência do pedido formulado pela requerente.” (doc. eletrônico 19).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República - PGR reitera as razões lançadas na petição inicial. Afasta a alegação de falta de interesse de agir arguida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Sustenta que, na presente ação direta de inconstitucionalidade, não se questiona todas as interpretações possíveis do dispositivo impugnado, mas sim a invalidação das exegeses que possibilitem a exclusão de mulheres na concorrência pelo total de vagas oferecidas nos concursos públicos para os quadros da Polícia Militar do referido ente da federação, beneficiando de forma indevida candidatos do sexo masculino. Informa, ainda, a despeito do afirmado pela Assembleia Legislativa em relação ao último concurso público da Polícia Militar amazonense, houve retificação do Edital 01/2021, dias após a primeira publicação, em que constava a previsão inicial de apenas 10% (dez por cento) das vagas para candidatas do sexo feminino e 90% de vagas para candidatos do sexo masculino. Somente após a retificação, o certame passou a adotar a interpretação mais favorável ao ingresso de mulheres na corporação militar. Acrescenta, ainda, que por haver real possibilidade de que a norma impugnada seja interpretada de modo contrário ao que preleciona o texto constitucional, evidencia-se o interesse de agir. (doc. eletrônico 22).

É o relatório.

